



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ185108
AGRAVADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RJ185108
AGRAVADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR em face de decisão monocrática de fls. 701/707 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC/73) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

Infere-se da análise dos autos que o apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor ficou assim ementado (fls. 412/413, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (*IURIS TANTUM*) DE VERACIDADE EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS Nº 7.115/83 E Nº 1.060/50. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS A FIM DE FIRMAR O SEU CONVENCIMENTO QUANTO À NECESSIDADE ALEGADA (AGRG NO ARESP 613.443/MS). EXIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA QUE ENCONTRA EXPRESSO AMPARO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LXXIV, DA CF/88. ORIENTAÇÃO DO STF NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL QUANDO CONTROVERTIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE COM BASE NA LEI Nº 1.060/50, ANTE A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO APENAS REFLEXA À CF/88, HAJA VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (AI 468178 AGR-EDV-ED). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 39 DO TJRJ. ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA QUE NÃO RESTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. DECISÃO QUE FORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO AO INDEFERIMENTO DA REFERIDA GRATUIDADE, NÃO SENDO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ, DO STJ E DO STF. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO." O ARTIGO 557 DO CPC CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE SER QUALQUER RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO PELO RESPECTIVO RELATOR. ASSISTE AO RECORRENTE O DIREITO DE SUBMETER A QUESTÃO AO COLEGIADO, COMO NO CASO. DECISÃO RATIFICADA PELA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

Opostos embargos declaratórios, houve por bem o Tribunal *a quo* rejeitá-los, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC/73 (fls. 426/428, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 430/455, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 2º, 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, 5º, *caput*, 7º, da lei 1.060/50; 2º, 126, 128, 130, 131, 273, 284 e 535, do CPC/73, além dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que apesar do decidido, o magistrado *a quo* não teria determinado a produção de provas de seu estado de hipossuficiência, mas julgado com base em presunção, o que violaria os mencionados preceitos da Lei 1.060/50. Apesar de haver suscitado a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade em sede de embargos declaratórios, a Corte *a quo* teria deixado de enfrentar as teses deduzidas.

Conclui sua argumentação afirmando que "não havendo prova em contrário, mesmo porque a parte adversa sequer foi citada e de tudo observado que o argumento usado para indeferir a gratuidade não são as provas produzidas, mas sim presunções e ilações, que não se respaldam por parte alguma dos autos, é que se observa que definitivamente divergiu o tribunal *a quo* da aplicação do direito no que toca a assistência judiciária" - fl. 449, e-STJ.

Requeru a reforma do julgado, a fim de que lhe sejam conferidos os benefícios da assistência judiciária.

Em juízo de admissibilidade (fls. 572/578, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na ausência de violação da regra prevista no art. 535, do CPC/73, incidência do enunciado contido na Súmula 07/STJ; não comprovação do dissenso interpretativo, ante a falta de confronto analítico dos arestos apresentados.

Contra essa decisão foi Interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 662/672 (e-STJ).

Em suas razões de agravo (art. 544, do CPC/73), buscando destrancar o processamento do apelo especial, o insurgente alegou, em suma, ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, prescindindo a análise do apelo extremo de revolvimento de matéria fática - fls. 678/691 (e-STJ).

Por meio da decisão de fls. 701/707 (e-STJ), este Relator conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo (art. 544, do CPC/73) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, com amparo no enunciado contido na Súmula 7/STJ, considerando, por conseguinte, prejudicada a análise do reclamo deduzida com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em suas razões de fls. 711/749 (e-STJ), o agravante aponta a incorreção do *decisum* visto que, para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, basta a mera declaração de seu estado de necessidade. Defende, por outro lado, a inexistência de prova constituída acerca de sua situação de hipossuficiência para justificar o indeferimento de seu pedido.

Assevera, neste contexto, que "o autor não tem que provar nada e sim declarar e cabe a parte adversa, se for o caso, impugnar, e não se fazer uso, como ora ocorre de uma presunção contrária a lei e com base em "achismos", inferências, sem nenhum respaldo financeiro que dê sustento, o que se constata com a simples leitura das decisões judiciais anteriores, o que não enseja em reexame de fatos e provas" - fl. 726 (e-STJ).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Com efeito, consoante demonstrado na decisão agravada, consta do acórdão recorrido que o magistrado, na apreciação dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, considerou não comprovada a hipossuficiência alegada.

Neste particular, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou, em suas razões de decidir (fls. 413/419, e-STJ):

A hipótese é de agravo nominado interposto em face da decisão proferida pela Relatora, à fls. 365/371, que negou seguimento ao recurso interposto pelo ora recorrente.

Eis a decisão:

(...)

Cuida-se de recurso contra o indeferimento da gratuidade de justiça, determinando o juízo, ainda, o regular preparo no prazo de 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(...)

Em seu recurso, o agravante alega ser advogado novo, não contando com 2 anos de atuação profissional, além do fato de receber apenas no final das demandas com êxito, declarando também que grande parte dos processos são de seus familiares.

Primeiro, há de se mencionar que, além de advogado, o recorrente é engenheiro mecânico, com os registros nº 2006705571 no CONFEA e nº 2008143270 no CREA-RJ, possuindo ainda conhecimentos de Ciência da Computação e mestrado em Engenharia Mecânica, conforme consta na representação ao CREA-RJ a fls. 250 destes autos.

No que se refere à alegação de que 26 dos 53 processos em que atua são de familiares, ressalte-se que o parentesco não impede a cobrança de verba honorária, sendo certo que, mesmo se estiverem em andamento, além de receberem as porcentagens previstas no artigo 20 do CPC quando findos os procedimentos, tais honorários podem ser cobrados segundo a tabela da OAB (in:<http://www.oabRJ.org.br/tabela-de-honorarios>), atualizada pelo índice mensal (IGP-M FVG), envolvendo, inclusive, viagens, consultas verbais, elaboração de contratos, de pareceres e outros, o que não exige, por óbvio, o término de qualquer processo judicial.

Ainda que tenha declarado não estar sob a incidência do Imposto de Renda, não existindo também bens em seu nome, o recorrente é profissional formado em direito e engenharia, com pós-graduação *stricto sensu* nessa última matéria, tendo conhecimentos de Ciência da Computação, conforme mencionado pelo agravante a fls. 250, habilidades que possuem grande demanda laborativa.

O próprio autor menciona, a fls. 06, que trabalha muito, possuindo um considerável gasto com a sua infraestrutura de trabalho e para a manutenção do seu escritório. De fato, para que possa fazer frente a tais despesas, é necessário que se tenha um mínimo de receita. Assim, ante a sua imensa capacidade laborativa como profissional liberal, é indispensável, para se aferir a sua hipossuficiência, a comprovação das suas diversas despesas mensais e o devido cotejo com o ganho auferido pelo seu trabalho.

Além disso, é cediço que a necessidade de justiça gratuita deve ser aferida em cada processo, independente de se ter ou não obtido a gratuidade em outros autos, tanto pela ausência de vinculação entre as decisões em diversos procedimentos, quanto pela possibilidade de se alterar a situação econômico-financeira de quem requer o benefício.

Enfim, ressalve-se que a decisão fora devidamente fundamentada, com a indicação precisa dos motivos que levaram o juízo ao indeferimento da referida gratuidade, qual seja, o patrocínio, pelo recorrente, de várias demandas em diferentes comarcas e instâncias deste Tribunal, estando em consonância com os diversos julgados do STF e STJ coligidos a estes autos, mormente o AgRg no AREsp 244.640/ES.

Por tais motivos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O novo recurso submetido ao julgamento da Vigésima Segunda Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os argumentos agora apresentados nada trazem que possa abalar a fundamentação da decisão.

Verifica a Câmara, revendo integralmente as razões do recurso de agravo de instrumento, da decisão monocrática e deste agravo inominado, que a Relatora nada mais fez do que aplicar ao caso concreto, com adequação, as regras pertinentes à hipótese.

Tal como constou da deliberação monocrática, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado no sentido de que não há comprovação de hipossuficiência do autor, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária.

2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 763.475/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

2. É inviável em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Rever as conclusões do tribunal quanto aos danos morais demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela configuração de sucumbência recíproca, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1271959/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem, tal qual no caso em apreço, em que o juiz, na análise dos elementos constantes dos autos, não se convenceu de estar o litigante em condição de hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA.

1. Muito embora seja viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, bem como ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme sedimentado no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, (DJe 25/11/2015), no caso concreto, não houve discussão acerca do benefício da justiça gratuita na Corte de origem, não sendo este o mérito do recurso interposto.

2. Nesta instância, o agravante antes de adentrar o mérito de seu recurso, solicita, de forma genérica, a concessão da justiça gratuita. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza (que nem sequer foi realizada nos autos), tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na hipótese, não sendo possível sua concessão em especial por haver a recorrente praticado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que pleiteia.

3. Dessa forma, não há como se afastar a pena de deserção no caso concreto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016)

Assim, resta mantida a incidência na espécie do óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0255679-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 990.935 / RJ**

Números Origem: 00460887220158190000 201624508497 88433120158190031

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
AGRAVADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.